



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001245/98-28
Recurso nº. : 142.328
Matéria : CSL - EX(s): 1991 a 1996
Recorrente : TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA (NOVA RAZÃO SOCIAL
DE TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.645

COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA (NOVA RAZÃO SOCIAL DE TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001245/98-28

Acórdão nº. : 108-08.645

Recurso nº. : 132.328

Recorrente : TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA (NOVA RAZÃO SOCIAL
DE TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA)

RELATÓRIO

Tilibra S.A. Produtos de Papelaria apresentou, em 14.09.98, pedido de restituição de crédito decorrente de decisão judicial, transitada em julgado, extraída dos autos da Ação Ordinária nº 93.034176-6, e, também, pedido de compensação do aludido crédito com débito relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, atinente ao período de competência do mês de agosto de 1998, no valor de R\$ 46.991,87 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e um centavos e oitenta e sete centavos).

Com efeito, o contribuinte ajuizou, em 05.11.93, Ação Ordinária de Repetição de Indébito objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano de 1988, em vista da reconhecida inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Decorridos os trâmites processuais houve sentença julgando procedente o pedido formulado pela então Autora, ora Recorrente, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Social sobre o Lucro no período supra-referido com as prestações vincendas da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a remessa oficial, lhe deu parcial provimento para consignar que a Sentença proferida fora parcialmente procedente, tendo em vista a limitação imposta à compensação, vez que permitida somente com a própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001245/98-28

Acórdão nº. : 108-08.645

Transitou em julgado o Acórdão (fls. 156).

A fiscalização, ao apreciar o pedido de compensação formulado, entendeu por bem não homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, tendo em vista que este compensou crédito de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL com valores devidos a título de Contribuição ao Programa da Integridade Social - PIS.

Em 25.03.04 o contribuinte foi intimado acerca da aludida decisão, tendo apresentado, em 02.04.04, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que os pedidos de restituição e compensação apresentados o foram de acordo com a legislação vigente, mormente em face do que dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, inclusive com as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02. Consignou, ainda, que a decisão judicial em que se baseou a decisão não vedou a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, ao apreciar a mencionada manifestação de inconformidade, manteve a decisão que indeferiu o pedido formulado e não homologou o pedido de compensação, repisando os argumentos tratados pela fiscalização e, adicionando que a sentença transitada em julgado é Lei para o caso concreto, nos termos do artigo 468 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fez coisa julgada material, ao restringir as possibilidades de compensação, de maneira que a atenção ao decidido é de rigor, sendo inevitável a não homologação do pedido de compensação formulado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001245/98-28
Acórdão nº. : 108-08.645

Ato contínuo, o contribuinte, em 28.07.04, foi intimado do mencionado Acórdão, e, em 26.08.04, apresentou Recurso Voluntário, reiterando, na íntegra, os argumentos ventilados na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized 'F' or '7' shape, and the second is a more complex, cursive signature.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001245/98-28

Acórdão nº. : 108-08.645

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão em apreço cinge-se em averiguar a possibilidade de o contribuinte compensar crédito de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL com débitos relativos à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, mormente em razão de decisão judicial transitada em julgado, a qual teria restringido tal possibilidade de compensação, não obstante o reconhecimento do crédito.

Deixo de apreciar as razões das partes quanto à legitimidade da compensação e os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, por entender que existe questão preliminar a ser suscitada.

Pois bem, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre compensação pelo contribuinte, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sofreu alterações em sua redação pelos seguintes artigos: (i) artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002; (ii) artigo 17 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003; e, (iii) artigo 4º da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004.

Com as alterações perpetradas pela legislação acima mencionada, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001245/98-28

Acórdão nº. : 108-08.645

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.)”

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001245/98-28

Acórdão nº. : 108-08.645

definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001245/98-28

Acórdão nº. : 108-08.645

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, dispõe que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Ou seja, o pedido de compensação apresentado pela ora Recorrente, em 14.09.98, foi convertido em declaração de compensação, sendo, para os efeitos da norma suscitada, assim considerado desde aquela data. Destaque-se, ainda, que referido dispositivo legal entrou em vigor em 31.12.02, produzindo efeitos desde 1º de outubro de 2002, conforme determina o artigo 68 da Lei nº 10.637/02, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001245/98-28

Acórdão nº. : 108-08.645

"Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 ...

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;"

Ainda, de acordo com a nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o sujeito que apurar crédito, passível de restituição ou de ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação, na forma em que autorizada na Lei, sendo certo que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal, desde logo extingue o crédito tributário. É bem verdade que não obstante a extinção do crédito tributário, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal fica submetida à condição resolutória de sua ulterior homologação.

Entretanto, o prazo para a d. Secretaria da Receita Federal exercer seu direito de lançar o crédito tributário extinto pela compensação é de 5 (cinco) anos, contado da entrega da declaração de compensação, *ex vi* do disposto no parágrafo 5º do mencionado artigo.

Quanto à data da entrega da declaração de compensação, para efeito da contagem do prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, lembro que nos casos em que se verifica a conversão do pedido de compensação em declaração de compensação, deve ser considerada a data do protocolo do pedido de compensação, já que este foi convertido em declaração de compensação, assim considerado desde o seu protocolo, repito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001245/98-28

Acórdão nº. : 108-08.645

Nesse passo, verifico que na data em que perpetradas as alterações relativas aos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aplicáveis ao caso, ou seja, em 31.12.02 (data da publicação da Lei nº 10.637/02) e em 30.12.03 (data da publicação da Lei nº 10.833/03), o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte encontrava-se pendente de apreciação, tendo em vista que a primeira decisão proferida nos presentes autos, que não homologou a compensação, ocorreu em 26.02.04 (fls. 231), sendo o contribuinte intimado em 25.03.04 (fls. 233).

Considerando que qualquer ato administrativo só possui validade após observada a necessária publicidade, *in casu*, com a intimação do contribuinte, verifico que a não homologação só ocorreu em 25.03.04.

Assim, pela norma contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as redações posteriormente lhe atribuídas, o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em 14.09.98, convertido em declaração de compensação, deveria ter sido apreciado até, no máximo, 14.09.03, ou seja, "*cinco anos contados da entrega da declaração de compensação*". (parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, inserido pela Lei nº 10.833/03).

Diante de tais fatos, a conclusão a que chego é a de que, transcorrido *in albis* o prazo para a homologação ou não homologação, pela autoridade fazendária, da compensação declarada pelo contribuinte, esta se dá de forma tácita, perdendo o fisco o direito de lançar o tributo liquidado por compensação.

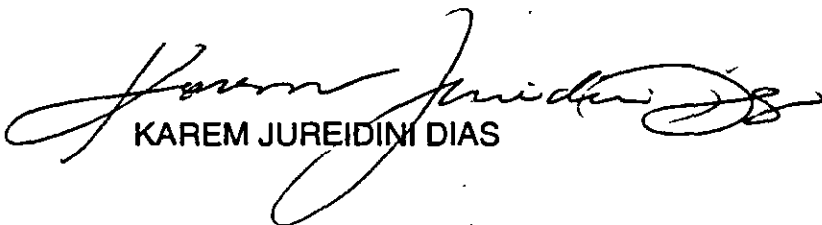
Diante de todo o exposto, voto por DAR integral provimento ao recurso do contribuinte, reformando o v. Acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001245/98-28
Acórdão nº. : 108-08.645

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS